

**Tráfico de entorpecentes - Conflito de competência - Investigação criminal - Prisão em flagrante - Denúncia - Recebimento - Prevenção - Inaplicabilidade - Competência pelo lugar da infração**

Ementa: Conflito negativo de competência. Tráfico de entorpecentes. Investigações preliminares. Prisão em flagrante em outra comarca. Recebimento da denúncia. Local da infração. Regra geral.

- Nos termos da lei processual penal (art. 70 do CPP), a competência para o processamento e julgamento do feito é do juiz do local da infração em tese cometida, ou seja, o lugar da consumação do delito.

- Apesar das investigações preliminares realizadas, tendo o delito ocorrido em outra comarca, com a prisão em flagrante do acusado e o recebimento da denúncia, prevalece o requisito do local da infração para fixação da competência, excluindo-se a subsidiariedade dos demais critérios.

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.08.472313-9/000 - Comarca de Itaguara - Suscitante: Marco Antônio Oliveira Guimarães - Suscitados: Juiz de Direito da Comarca de Cláudio, Juiz de Direito da Comarca de Itaguara - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ITAGUARA.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2008. - *Adilson Lamounier* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de conflito de competência suscitado por Marco Antônio Oliveira Guimarães em face do MM. Juiz de Direito da Comarca de Cláudio e do MM. Juiz de Direito da Comarca de Itaguara.

Em síntese, argumenta o suscitante que o Juiz da Comarca de Cláudio autorizou a busca e apreensão na residência do mesmo no Município de Itaguara, sendo que anteriormente também havia autorizado a interceptação telefônica, atendendo a requerimento da autoridade policial. Não obstante, os autos de inquérito policial foram remetidos ao Juízo da Comarca de Itaguara, não sendo ainda oferecida denúncia.

Afirma que os atos pré-processuais realizados caracterizam a prevenção do Juízo da Comarca de Cláudio, nos termos do art. 83 do CPP, motivo pelo qual se torna competente para conhecer do processo-crime.

Às f. 40-TJ e 51/52-TJ, foram prestadas informações pelos Juízos suscitados.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Dr. Antônio José Leal (f.72/74-TJ), opina pelo indeferimento do conflito negativo suscitado, com a manutenção da competência do Juiz de Direito da Comarca de Itaguara.

É o relatório.

Decido.

Conheço do conflito suscitado, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Em que pesem as lançadas razões do impetrante, com a devida vênia, não há como acolher a pretensão manejada, pois, ao contrário do alegado na inicial, a competência para conduzir a ação penal interposta é do Juízo da Comarca de Itaguara.

Compulsando os autos, verifica-se que o suscitante foi preso em flagrante delito na Comarca de Itaguara pela prática, em tese, de delito de tráfico de entorpecentes, tendo sido denunciado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, conforme corroborado no auto de prisão em flagrante às f. 59/62-TJ.

Verifica-se que a autoridade policial da Comarca de Cláudio, em face de indícios de uma provável rede de traficantes na cidade, requereu autorização judicial para interceptação telefônica, na qual, por meio de escutas, constatou-se o envolvimento de oito investigados, residentes nas cidades de Cláudio, Itaguara e Itapeverica, com o delito de tráfico de drogas.

Tendo em vista os fundados indícios de autoria do delito, representou pela decretação da prisão temporária

dos investigados e a realização de busca e apreensão, o que foi deferido pelo d. Juiz em face da garantia do bom andamento das investigações policiais.

Como se depreende, os policiais militares, ao efetuarem o cumprimento do mandado de prisão temporária na residência do suscitante, na Comarca de Itaguara, adentraram a residência e localizaram um tablete de uma substância esverdeada semelhante a maconha, bem como uma arma. Diante de tais fatos, os policiais reconheceram a situação de flagrância e prenderam o suscitante.

Por conseguinte, o próprio Magistrado da Comarca de Cláudio, apesar das medidas cautelares por ele determinadas, declinou da competência em favor do Juízo da Comarca de Itaguara, uma vez que a custódia do suscitante decorreu do flagrante originado naquela comarca, sendo inclusive remetido o inquérito policial e oferecida a respectiva denúncia (f.13-TJ).

Como é cediço, nos termos da lei processual penal (art. 70 do CPP), a competência para o processamento e julgamento do feito é do juiz do local da infração em tese cometida, ou seja, o lugar da consumação do delito.

Diferentemente do que alegou o suscitante, na hipótese em exame, não se aplicam as regras do art. 83 do CPP, sobretudo porque o foro geral, conforme já visto, é o lugar da infração.

Veja-se que não houve qualquer delito ocorrido na Comarca de Cláudio, ocorrendo somente investigações policiais iniciadas acerca da possível configuração de rede de traficantes residentes em diversas localidades do Estado, o que por si só não basta para configurar a prevenção daquele Juízo. Saliento que na Comarca de Cláudio não havia nada instaurado contra o suscitante.

Já na Comarca de Itaguara, houve a configuração de um delito, perpetrado na residência do acusado, reconhecido o estado de flagrância.

Somente em caso de dúvida acerca do local da infração é que a competência se firmaria pela prevenção, tornando preventa a primeira autoridade judicial a se manifestar nos autos.

Esse não é o caso dos autos, em que, sendo certo o local da infração cometida, exclui-se a subsidiariedade dos demais critérios em face da regra geral.

Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

Não sendo possível utilizar os vários critérios para estabelecer a competência do juiz, porque há mais de um que, pela situação gerada, poderia conhecer do caso, deve-se aplicar o critério da prevenção (...). Entretanto, convém mencionar a lição de Frederico Marques, diferenciando o critério da prevenção sob duas óticas: a) quando não se souber onde se deu a consumação do delito, bem como quando não se tiver ciência do local de domicílio ou residência do réu, a prevenção funciona como foro subsidiário (art. 72, § 2º, CPP); b) quando houver incerteza entre os limites territoriais de duas ou mais comarcas, bem como não se souber onde foi cometido exatamente o delito e, ainda, quando se tratar de

infração continuada ou permanente, a prevenção serve como regra de fixação da competência (arts. 70, § 3º, e 71, CPP) (in *Código de Processo Penal comentado*. 2. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2003, p. 167).

Como é cediço, o lugar da infração, fixado como regra geral para determinação da competência, é o mais indicado para apuração dos fatos, uma vez que é no lugar do crime que mais facilmente podem ser colhidas as provas do delito, realizar perícias e exames, bem como ouvir as testemunhas do fato delituoso.

Salienta-se que a própria denúncia já foi ofertada na Comarca de Itaguara (f. 45/47-TJ), cujo Magistrado inclusive já proferiu decisão acerca do indeferimento do pedido de liberdade provisória, se regulando, portanto, a competência daquele Juízo para conhecimento da ação penal e não justificando a remessa dos autos para outra comarca.

Isso posto, acolho o parecer do i. Procurador de Justiça e dou como competente para apreciar e julgar o feito o Juízo da Comarca de Itaguara.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO e MARIA CELESTE PORTO.

*Súmula* - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ITAGUARA.

...